

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/02/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Adriano de Oliveira Souza		<b>UF:</b> RR
<b>ASSUNTO:</b> Revalidação do diploma de bacharelado em Medicina e Cirurgia expedido pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana, sediada em Cochabamba, Bolívia.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000131/2003-33		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 238/2008	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2008

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido pelo senhor Adriano de Oliveira Souza na *Universidad Privada Latinoamericana* na Bolívia.

Com base na Resolução CNE/CES n° 1/2002, apresentou pedido de revalidação de seu diploma junto à Universidade Federal do Pará – UFPA.

Considerando a necessidade de obter maiores esclarecimentos por parte da Universidade Federal do Pará, foi emitida a Diligência CNE/CES n° 17/2008, nos seguintes termos:

*Solicito a esta instituição o encaminhamento dos seguintes dados:*

- a) *Em que fase do processo de revalidação do diploma de graduação o requerente, Adriano de Oliveira Sousa foi eliminado?*
- b) *Caso tenha realizado provas, qual foi sua nota na avaliação? Esta nota o classificou como aprovado ou reprovado?*
- c) *No processo em tela, consta cópia do recurso protocolado pelo interessado na Universidade Federal do Pará. Dessa forma, qual foi o resultado da análise desse recurso interposto junto à IFES?*

Em atendimento à diligência a Universidade Federal do Pará emitiu o Ofício n° 752/2008, informando que: (...) o Sr. Adriano de Oliveira Souza requereu revalidação de diploma de médico expedido por Universidade Estrangeira, mas foi eliminado na segunda fase do processo, em que se realiza a prova teórica, obtendo nota 3,7 (três vírgula sete) quando a mínima exigida correspondia a 5 (cinco). Interpôs recurso junto a esta instituição, ainda não esgotado, cuja documentação correspondente segue anexa.

A Resolução CNE/CES n° 8/2007, em seu artigo 8°, parágrafo segundo, regulamenta: *Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.* Conforme exposto pela Universidade Federal do Pará, o recurso interposto ainda não está esgotado no âmbito da Instituição. Dessa forma, submeto à Câmara o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, indefiro o requerimento do Sr. Adriano de Oliveira Souza, por encontrar-se, neste momento, prejudicado.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008

Conselheiro Paulo Speller – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente